



Sexta-feira, 28 de Julho de 2023

I Série – N.º 140

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 157/23	3515
Extingue a Concessão do Bloco 20/15, com vista à integração na Área da Concessão do Bloco 20/11. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 212/15, de 2 de Dezembro.	
Decreto Presidencial n.º 158/23	3516
Estabelece o Regime de Preços de Transferência Aplicável a determinadas Operações Comerciais na Área de Concessão do Novo Consórcio de Gás.	
Decreto Presidencial n.º 159/23	3518
Aprova a alteração ao Decreto de Concessão do Bloco 20/11, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 303/11, de 15 de Dezembro.	
Decreto Presidencial n.º 160/23	3522
Altera os artigos 2.º, 5.º e 7.º do Decreto Presidencial n.º 204/11, de 26 de Julho, sobre as Normas de Procedimento Aplicáveis ao Reconhecimento, Modificação de Estatutos, Transformação e Extinção de Fundações.	
Despacho Presidencial n.º 184/23	3524
Autoriza a despesa e a celebração de Adendas aos Contratos de Construção de um Quebra-Mar para a nova Ponte Cais de Cabinda, e a construção do Terminal de Cabotagem de Cabinda, e delega competência ao Ministro dos Transportes, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura das Adendas.	
Despacho Presidencial n.º 185/23	3525
Cria o Gabinete de Gestão e Operacionalização do Projecto de Desenvolvimento Integrado da Baía de Moçâmedes — GO-MOÇÂMEDES, e delega competência ao Ministro dos Transportes para aprovar o Regulamento Interno do referido Gabinete.	
Despacho Presidencial n.º 186/23	3527
Aprova a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a instituição financeira inglesa Standard Chartered Bank — SCB e outras instituições financeiras melhor identificadas no referido Acordo, no valor global de até USD 299 584 160,91, para o financiamento da execução do Contrato de Empreitada de Reabilitação da Estrada EC192/EN250/EC254/EC385, Luau (Marco 25)/Cazombo/Lumbala Caquenge, numa extensão de 247,50 km, na Província do Moxico, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, em nome e representação da República de Angola.	

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 128/23

de 28 de Julho

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 119/23, de 19 de Maio, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro para o financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1º (Objecto)

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro, autorizadas pelo Decreto Presidencial n.º 119/23, de 19 de Maio, destinadas à capitalização do Fundo de Garantia de Crédito — FGC.

ARTIGO 2.º (Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro reservadas à capitalização do FGC são emitidas até ao valor global de Kz: 50 000 000 000,00 (cinquenta mil milhões de Kwanzas)

ARTIGO 3.º (Condições de emissão)

A forma e a periodicidade de colocação das Obrigações, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculos dos juros de cupão dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho da Ministra das Finanças.

ARTIGO 4.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 2023.

A Ministra, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa.*

(23-5763-A-MIA)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 2/23

de 28 de Julho

Considerando ter sido autorizado, através do Decreto Executivo n.º 128/23, de 28 de Julho, da Ministra das Finanças o recurso à emissão de Obrigações do Tesouro para a capitalização do Fundo de Garantia de Crédito — FGC;

Havendo a necessidade de se definir os limites e os critérios de cálculo desta modalidade de emissão, de forma a garantir-se fungibilidade desses títulos no mercado secundário;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro — Capitalização do FGC, de que trata o Decreto Executivo deve obedecer, em linhas gerais, às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade* — Capitalização do Fundo de Garantia de Crédito — FGC;
- b) *Designação* — Emissão Especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional — Capitalização FGC;
- c) *Moeda* — Kwanza;
- d) *Montante Máximo* — Até ao valor de Kz: 50 000 000 000,00 (cinquenta mil milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas);
- e) *Modalidade de Colocação*:
 - i. Emissão directa, por forma escritural, a favor do FGC, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do BNA/banco comercial, caracterizando-se, com o referido registo, a quitação da dívida objecto do Acordo de Regularização.
- f) *Tipo de Taxa de Juro e Condições de Reembolso* — Capitalização mediante emissão de *benchmarking bonds* nas condições actuais de mercado, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal, sem reajuste.

2. São atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por via do presente Diploma, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigaçāo Geral, nomeadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA, o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigaçāo Geral aprovada pelo presente Diploma e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças, com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;